



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007746/2001-85
Recurso nº : 130.133
Acórdão nº : 301-32.474
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : ROYALLE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ/ BELO HORIZONTE/ MG

SIMPLES – OPÇÃO – AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO.

Com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/02/2002, atualmente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, podem optar pelo SIMPLES, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 05/12/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de viagem e turismo (artigo 26 da referida lei).
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10680.007746/2001-85
Acórdão nº : 301-32.474

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida (agência de viagens e turismo).

Inconformada com a decisão proferida, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, que não concorda com a exclusão da sistemática do SIMPLES, considerando que o seu faturamento anual não atinge o limite máximo estimado pela Lei do SIMPLES 9.317/96, conforme DIPJ simplificada e ainda que a atividade preponderante é simplesmente a intermediação (comissão).

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois correta a exclusão da sistemática do SIMPLES da pessoa jurídica que preste serviços de representante comercial. Isto é, entendeu a DRJ/ Belo Horizonte que a Recorrente presta serviços de mediação de negócios civis e comerciais, dos quais resultem o pagamento de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração. Entendeu também que havendo interesse a Recorrente, sua opção poderá ser restabelecida a partir de 01 de janeiro de 2003, com base na Lei nº 10.637/2002.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário requerendo a reconsideração da mesma, reiterando que não se enquadra dentre as atividades elencadas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e também não pode ser considerada como assemelhada àquelas enumeradas no referido dispositivo legal.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10680.007746/2001-85
Acórdão nº : 301-32.474

VOTO

Carlos Henrique Klaser Filho, Conselheiro e Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A análise do cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da prestação de serviços profissionais de **mediação de negócios civis e comerciais, dos quais resultem o pagamento de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração.**

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

"Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de (...) representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, ... programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas."
(grifei e destaquei)

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de negócios civis e comerciais, dos quais resultem o pagamento de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração, equivalente a representação comercial, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Em análise dos documentos juntados pela Recorrente, nota-se que na **Alteração de Contrato Social fls. 14/16, de 17/10/2000**, foi alterado o objeto social, passando a ser: **a prestação de serviços de vendas comissionadas ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, reserva de acomodações, excursões, ou seja, a dedicação exclusiva aos serviços para as Agências de Viagens e Turismo.**



Processo nº : 10680.007746/2001-85
Acórdão nº : 301-32.474

De acordo com o estabelecido no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 84.934, de 21/07/80, que dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento, constitui atividade privativa das Agências de Turismo a prestação de serviços consistentes na “venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens e excursões”.

Assim, da leitura do que determina o dispositivo acima citado, e levando-se em consideração a atividade exercida pela Recorrente, pode-se concluir que a atividade exercida pela Recorrente representa uma atividade das Agências de Turismo.

Aliás, no caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES exatamente por exercer atividades de Agência de Turismo que, segundo entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal, assemelhava-se à de Representação Comercial e Corretagem, o que é vedado pelo SIMPLES.

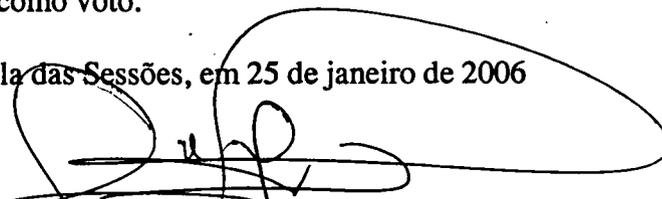
Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/02/2002, atualmente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, podem optar pelo SIMPLES, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 05/12/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de viagem e turismo (artigo 26 da referida lei).

Assim, tendo em vista a recente edição da legislação supra que permite às Agências de Turismo optarem pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e considerando o artigo 105, do Código Tributário Nacional, que determina ser a legislação tributária aplicável imediatamente aos fatos futuros e pendentes, entendo que deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação para cancelamento da exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator